

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.219-4/23

ORIGEM: CÂMARA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua**, referente ao exercício de **2022**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 24), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, tendo sido identificado que algumas questões ainda careciam de documentos e informações com vistas à manifestação conclusiva sobre as contas em epígrafe. Neste sentido, a CAC-Gestão sugeriu:

16 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os esclarecimentos a seguir:

- 1) Esclarecer as seguintes divergências apuradas entre os demonstrativos contábeis apresentados nos autos e os dados apresentados na base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
--------------------------	-----------

13.3 e 13.4	O valor dos Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2022 – R\$ 237.579,10 (peça 23), apresentado na base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, não se encontra em consonância com os demais elementos constantes dos autos, posto que os demonstrativos contábeis (DDF – peça 14, e Balanço Patrimonial – peça 10) indicam o valor de R\$ 950, 00 em Restos a pagar não processados.
13.8	A base de dados encaminhada apresenta ausência de disponibilidades ao final do exercício (peça 23) não conferindo com o valor de R\$ 950 registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (peça 10), saldo este disponível na conta bancária nº 4-2 da CEF (Balancete Analítico, peça 3).
13.9	O valor dos Encargos Compromissados a Pagar – R\$ 397.956,72 (peça 23), apresentado na base de dados da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, não se encontra em consonância com os demais elementos constantes dos autos, posto que o Balanço Patrimonial – peça 10 – indica a inexistência de compromissos ao final do exercício de 2022.

Neste diapasão, ato contínuo, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE solicitou à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 21.123/23 (peça 25) ao órgão jurisdicionado, conforme previsto no § 2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, objetivando esclarecimento de inconsistência e encaminhamento de documentos.

Em atendimento, o responsável encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 19.067-5/23 (peças 29 a 31).

Após análise complementar, em face das novas informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a CAC-Gestão (peça 49) sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

5 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I. A REGULARIDADE, com a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** abaixo relacionadas, da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Sebastião Martins da Silva**, com base no artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com a correspondente **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 22, da mesma norma:

RESSALVA

1 - Quanto aos RPNP de exercícios anteriores de R\$ 950,00 e das Consignações de R\$ 10,00, registrados no Anexo 17 (peça 14), não terem sido corretamente registrados nas tabelas dos “Encargos Compromissados” e da “Avaliação do Art. 42” da base dados do Poder Legislativo, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

DETERMINAÇÃO:

1 – Atentar para a correta evidenciação dos Encargos Compromissados nas tabelas da base dados do Poder Legislativo, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

II - O posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 55) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, especialmente quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de*

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 16) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Unidade de Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua**, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Martins da Silva, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas:

RESSALVA Nº 1

Quanto aos RPNP de exercícios anteriores de R\$ 950,00 e das Consignações de R\$ 10,00, registrados no Anexo 17 (peça 14), não terem sido corretamente registrados nas tabelas dos “*Encargos Compromissados*” e da “*Avaliação do Art. 42*” da base dados do Poder Legislativo, prevista na Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Atentar para a correta evidenciação dos Encargos Compromissados nas tabelas da base dados do Poder Legislativo, previstas na Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente